# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6741/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23578/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1298967 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **INTERESSADO** | : LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA (PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Anastácio e empresa AGAESSE- Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda-ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria em Gestão Pública Municipal e Jurídica-Administrativa.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberações por este Tribunal, por meio das seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015 (peça 65, fls. 276-279), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO nos seguintes termos:
> **I -** declarar IRREGULAR o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2011 - e os atos de formalização do Contrato n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Anastácio a empresa AGAESSE Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, tendo em vista o desatendimento as regras de terceirização, que não comtemplam as atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II -** declarar REGULAR os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III -** aplicar MULTA ao Sr. Laércio Valério da Silva – Presidente da Câmara à época dos fatos examinados nestes autos, nos valores e pelos fatos seguintes:
> a) 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012. (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00-916/2021 (peça 78, fls. 293-297), no seguinte sentido:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Laércio Valério da Silva**, Ex-Presidente Municipal da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015**, pelas razões expostas no relatório-voto. (Destaques originais)

– Acórdão AC00-916/2021 (peça 78, fls. 293-297), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:
> 01. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - 916/2021, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida, pelas razões expostas no relatório-voto;
> 02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-3670/2023 (peça 82, fls. 304-305), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, em razão do não cabimento desde Recurso de Agravo, por estar em desconformidade com o art. 71 da LC n.º 160/2012, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 4º, inciso II, "a", do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Laércio Valério da Silva através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 76, fl. 291;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8532/2023 (peça 86, fls. 309-310), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8532/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23578/2012, determino o seu arquivamento, considerando o

pagamento da multa equivalente ao montante de 130 (cento e trinta) UFERMS (DSG-G.JRPC-7266/2015), infligida ao Sr. Laércio Valério da Silva, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak